

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

## PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” para o incentivo ao diagnóstico tardio.

**Autor:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

**Relator:** Deputado Felipe Becari

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, de autoria do deputado Zé Haroldo Cathedral, acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e altera o §3º do artigo 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para incentivar o diagnóstico tardio do TEA.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que a visibilidade do Transtorno do Espectro Autista foi realçada na última década, quando passou a ser mais discutida, conhecida e a busca pelo seu diagnóstico ampliada.



\* C D 2 3 3 7 4 9 6 3 8 9 0 \* LexEdit

Há, contudo, uma menor frequência de procura por parte das pessoas adultas e idosas que, em geral, não realizam a investigação necessária, deixando assim de receber o diagnóstico adequado.

Isso, conforme justificado pelo autor, assegurará uma qualidade de vida maior ao cidadão e a busca pelo melhor procedimento, terapia, medicação, ou outras técnicas a serem utilizadas.

Em 21/09/2023, o ilustre Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, proferiu despacho enviando o presente Projeto de Lei às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Comissão de Saúde, para análise do mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade da matéria.

Diante da relevância da matéria, foi protocolado Requerimento que, deferido, instruiu o Projeto de Lei 4.540/2023 ao Plenário em regime de Urgência.

Não há projetos de lei apensados, tampouco emendas apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe-nos enfatizar a este Plenário da Câmara dos Deputados, que aprovação deste Projeto de Lei que visa incentivar pessoas adultas e idosas a realizarem a investigação tardia do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é fundamental não só pelas razões muito bem expostas e defendidas pelo Autor da iniciativa, Deputado Zé Haroldo



\* C D 2 3 3 7 4 9 6 3 8 9 0 LexEdit

Cathedral, mas também porque se baseia em princípios de igualdade, inclusão, saúde pública e bem-estar social.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, 48, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo veiculado na proposição possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Contudo, há de se ressaltar que, muito provavelmente por um lapso, tanto a ementa, quanto o artigo 1º da iniciativa anunciam a alteração do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o que não se vislumbra se analisarmos o teor do Projeto de Lei. Desta forma, foi necessária a apresentação de Substitutivo.

Com relação ao mérito, o Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta o desenvolvimento das habilidades sociais, de comunicação e comportamentais. Historicamente, o diagnóstico e a intervenção têm se concentrado principalmente em crianças, deixando muitos adultos e idosos com o transtorno do espectro autista sem o devido suporte. A aprovação desse projeto representa um passo crucial na promoção da igualdade e inclusão, reconhecendo que todas as faixas etárias merecem acesso igualitário a diagnóstico e tratamento.



\* C D 2 3 3 7 4 9 6 3 8 9 0 \* LexEdit

Cabe salientar que o diagnóstico tardio do TEA pode ter um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas. Muitos adultos e idosos enfrentam dificuldades nas áreas de emprego, educação, relacionamentos interpessoais e saúde mental, e a identificação dessas questões pode levar a intervenções e apoio adequados para melhorar suas vidas e as vidas das pessoas à sua volta. Desta forma, ao incentivar o diagnóstico tardio, aumentamos a conscientização e promovemos uma compreensão mais profunda acerca da diversidade do espectro autista.

Cumpre mencionar que o envelhecimento das pessoas com espectro autista apresenta desafios únicos, como a necessidade de cuidados de saúde especializados, acessibilidade e apoio social. Ao decidirmos aprovar esta proposição, estamos reconhecendo essas necessidades e direcionando recursos para atender às demandas específicas desta população.

Importa destacar que a compreensão do Transtorno do Espectro Autista tem evoluído ao longo dos anos e novas abordagens diagnósticas e terapêuticas continuam a surgir. Portanto, incentivar a investigação tardia também significa possibilitar que as pessoas tenham acesso a diagnósticos mais precisos e tratamentos baseados nas mais recentes descobertas científicas.

Destarte, a aprovação desse projeto está em conformidade com os princípios constitucionais dos direitos humanos e da inclusão social, e corrobora com os preceitos presentes nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

De tudo que fora aqui exposto e por ser anseio da sociedade brasileira, a aprovação desse Projeto de Lei será essencial para garantir a igualdade de acesso ao diagnóstico e tratamento do TEA em todas as faixas etárias.



\* C D 2 3 3 7 4 9 6 3 8 9 0 0 \*

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado FELIPE BECARI**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233749638900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



\* C D 2 3 3 7 4 9 6 3 8 9 0 0 \* LexEdit

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para o incentivo ao diagnóstico tardio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, a fim de incentivar o diagnóstico tardio de adultos e idosos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....  
 IX - o incentivo às pessoas adultas e pessoas idosas para realizar a investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado FELIPE BECARI**

Relator



\* C D 2 3 3 7 4 9 6 3 8 9 0 \* LexEdit